



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº. 1051, DE 28 DE JUNHO DE 2011.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder indenizações de diárias, ao Agente Público que faz jus, nos afastamentos para atendimento a interesses institucionais, que serão concedidas na forma expressa desta Lei.

Art. 2º - Ao agente público que a serviço ou para participar de curso, congresso, seminário e eventos de interesse institucional, se desloque do município no qual tem exercício regular, desde que devidamente autorizado, e em caráter eventual e transitório, é concedido, além de transporte e/ou passagem, diária para cobrir as despesas de hospedagem e alimentação.

Parágrafo único – Aplica-se o teor do caput deste artigo, ao agente público, bem como servidores de outros órgãos colocados à disposição do Poder Legislativo Municipal, observados os critérios e valores estabelecidos para os demais cargos e funções, desde que não indenizados por seu órgão de origem.

Art. 3º - A diária destinada a indenizar o agente público pelas despesas extraordinárias de alimentação e hospedagem será concedida por dia de afastamento da sede do serviço, sempre que houver pernoite.

1º- Quando não houver pernoite e o afastamento ocorrer por um período superior a 12 (doze) horas, o agente público terá direito a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da diária.

2º- Quando não houver pernoite e o afastamento ocorrer por um período inferior a 12 (doze) horas, o agente público terá direito a 30% (trinta por cento) do valor da diária.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº. 1051, DE 28 DE JUNHO DE 2011.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder indenizações de diárias, ao Agente Público que faz jus, nos afastamentos para atendimento a interesses institucionais, que serão concedidas na forma expressa desta Lei.

Art. 2º - Ao agente público que a serviço ou para participar de curso, congresso, seminário e eventos de interesse institucional, se desloque do município no qual tem exercício regular, desde que devidamente autorizado, e em caráter eventual e transitório, é concedido, além de transporte e/ou passagem, diária para cobrir as despesas de hospedagem e alimentação.

Parágrafo único – Aplica-se o teor do caput deste artigo, ao agente público, bem como servidores de outros órgãos colocados à disposição do Poder Legislativo Municipal, observados os critérios e valores estabelecidos para os demais cargos e funções, desde que não indenizados por seu órgão de origem.

Art. 3º - A diária destinada a indenizar o agente público pelas despesas extraordinárias de alimentação e hospedagem será concedida por dia de afastamento da sede do serviço, sempre que houver pernoite.

1º - Quando não houver pernoite e o afastamento ocorrer por um período superior a 12 (doze) horas, o agente público terá direito a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da diária.

2º - Quando não houver pernoite e o afastamento ocorrer por um período inferior a 12 (doze) horas, o agente público terá direito a 30% (trinta por cento) do valor da diária.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

3º- Não será devida a diária, quando o deslocamento de que trata este artigo, ocorrer dentro o município de Marechal Floriano.

4º- A concessão de diárias está limitada em 15 (quinze) diárias mensais, podendo em casos excepcionais, ser concedido de forma antecipada, respeitado este limite.

Art. 4º - Não será concedida diária nas situações que o deslocamento da sede, constitui exigência permanente para o desempenho das atividades inerentes ao cargo.

Art. 5º - No deslocamento para fora do Estado, dentro dos limites do território nacional, o agente público fará jus a uma complementação da diária correspondente a 15% (quinze por cento) do seu valor, destinada a cobrir as despesas com transporte urbano.

1º- Esta complementação será concedida juntamente com o pagamento das diárias.

2º- A complementação citada no caput deste artigo não será devida, quando o transporte correr em veículo oficial ou em veículo de propriedade do agente público, quando este receber indenização por quilometragem.

Art. 6º - No deslocamento para fora do País, fora dos limites do território nacional, o agente público fará jus a uma complementação da diária correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor, destinada a cobrir as despesas com transporte urbano.

1º- Esta complementação será concedida juntamente com o pagamento das diárias.

2º- A complementação citada no caput deste artigo não será devida, quando o transporte correr em veículo oficial ou em veículo de propriedade do agente público, quando este receber indenização por quilometragem.

Art. 7º - Os valores das diárias dos agentes públicos estão expressos em real, e fixados no Anexo I desta Lei.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 8º - A indenização de que trata esta Lei será paga antecipadamente, ou após a realização da viagem, neste caso, em caráter de emergência, desde que devidamente autorizada pelo Ordenador de Despesas.

Art. 9º - O agente público deverá requerer a indenização a que fizer jus pelo afastamento, com antecedência de, pelo menos 01 (um) dia útil, podendo, em caráter emergencial, ser requerida no próprio dia da viagem.

Parágrafo único – O ato de concessão deverá conter, no mínimo, o nome do servidor, o respectivo cargo ou a função, a descrição objetiva do serviço a ser executado, a indicação dos locais onde o serviço será realizado, o período provável do afastamento e, o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância a ser paga.

Art. 10 – Quando devidamente justificado, poderá haver prorrogação de prazo do afastamento previsto nesta Lei, respeitados os limites nela estabelecidos, caso em que o agente público fará jus à complementação da indenização inicialmente concedida.

Art. 11 – Até o quinto dia útil após o regresso do afastamento, o agente público deverá protocolar no setor responsável da câmara o relatório de viagem que equivalerá à prestação de contas, devidamente datado e assinado, destinado ao Setor Contábil.

§ 1º- Compete ao Setor contábil analisar o relatório de viagem, podendo requerer, quando necessária, a regularização ou complementação de dados e documentos, inclusive, tomar providências quanto à reposição de importância paga indevidamente, que neste caso, deve ser efetuada no prazo máximo de cinco dias úteis, após a notificação do agente público pelos serviços de contabilidade.

§ 2º- Após a análise e, quando for o caso, a regularização do processo de prestação de contas, a Contabilidade o encaminhará para ciência e aprovação do Ordenador de Despesas.

Art. 12 – Serão restituídas pelo servidor, em cinco dias úteis contatos da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.

Parágrafo Único – Também serão restituídas, em sua totalidade, no mesmo prazo estabelecido no caput deste artigo, as diárias recebidas pelo servidor quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 13 – Decorridos os prazos previstos nos artigos 11 e 12, e não tendo ocorrido o ressarcimento devido aos cofres municipais, fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a fazer o devido desconto em folha de pagamento.

Art. 14 – Os valores das diárias fixados no Anexo I desta Lei serão corrigidos anualmente, no mês de março de cada exercício, através de Projeto de Lei Municipal de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Ocorrendo reajuste no valor da diária durante o afastamento do agente público, será este reembolsado da diferença.

Art. 15 – É expressamente proibida a concessão de qualquer diária ao agente público que, ainda não tenha prestado contas ou que esteja com pendência em processo de diária anterior.

Art. 16 – Será promovida a responsabilidade administrativa e, se for o caso, penal da autoridade e/ou beneficiado que deixar de cumprir as normas desta Lei e demais legislações que tratam de assunto inerente.

Art. 17 – Os recursos necessários para cobertura das despesas advindas desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes do Poder Legislativo Municipal, sob a dotação 01001.0103100992.001 – Manutenção das Atividades da Câmara – Elemento de Despesa 3.3.90.14.00000 – Ficha 005.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 903, de 15 de abril de 2009.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano, ES, 28 de Junho de 2011.

ELIANE PAES LORENZONI

Prefeita Municipal

Projeto de Lei Nº 049/2011 - Autor: Mesa Diretora

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
SANCIONO A PRESENTE LEI

QUE RECEBE O Nº 1051 / 2011

EM. 28 / 06 / 2011

PREFEITO MUNICIPAL